

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 734/2009

Orienta o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul quanto à inclusão da Língua Espanhola no currículo do ensino médio, a partir do ano letivo de 2010.

RELATÓRIO

A inclusão obrigatória da Língua Espanhola no currículo do ensino médio enquadra-se ao disposto no inciso III do artigo 36 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim se manifesta:

Art. 36.

[...]

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

[...].

2 – Esse dispositivo legal foi posteriormente modificado pela Lei federal nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola e estabelece:

Art. 1º O ensino da Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

[...].

3 – A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em resposta à consulta feita pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, emitiu o Parecer CNE/CEB nº 18, de 08 de agosto de 2007, com homologação publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2008, no qual se manifesta quanto à implementação da Língua Espanhola como obrigatória no ensino médio, conforme dispõe a Lei federal nº 11.161/2005.

4 – O Parecer CNE/CEB nº 18/2007, na análise da matéria, lista as especificações da Lei federal nº 11.161/2005, dentre as quais, destacamos: que a *oferta* da Língua Espanhola é *obrigatória pela escola no ensino médio*, conforme *caput* do artigo 1º, e de *matrícula facultativa para os alunos*; sua *implantação é gradativa nos currículos do ensino médio a completar-se em cinco (5) anos, ou seja, até 2010* (artigo 1º, *caput* e § 1º).

5 – O mesmo Parecer refere, com base na Lei federal nº 11.161/2005, que é competência dos Conselhos Estaduais de Educação *emitir as normas necessárias à execução da Lei*.

6 – O Parecer CNE/CEB nº 18/2007 esclarece, ainda, que:

[...] oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou [...]) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

E acrescenta que [...] se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, caput, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

[...] não é permitido ‘o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna’, no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

[...] o currículo do Ensino Médio deve incluir uma língua estrangeira moderna obrigatória e mais uma segunda, em caráter optativo. Daí fica incoerente cogitar que um componente curricular possa ser a uma só vez o primeiro e o segundo, o obrigatório e o facultativo.

Em relação à possibilidade de opção, o referido Parecer define que [...] é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas. E, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas [...]. Esclarece ainda que [...] a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Em muitos casos, portanto, a opção do aluno será entre uma ou outra língua estrangeira moderna facultativa ou entre a(s) língua(s) moderna(s) e outros componentes curriculares (sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, [...]).

7 – No tocante ao registro no Histórico Escolar, refere que [...] na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa; como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. [...]

8 – Quanto ao horário e à carga horária a ser cumprida, o Parecer salienta que [...] sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, [...] a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Não poderia, também significar, que sua opção por estudar mais de uma língua estrangeira, no Ensino Médio, [...] seja feita fora dos horários e condições regulares da vida escolar. As atividades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras, obrigatória e facultativas, são componente curricular, compromisso dos alunos e dos profissionais envolvidos.

ANÁLISE DA MATÉRIA

9 – Muitas escolas do Rio Grande do Sul já vêm ofertando a Língua Espanhola como disciplina obrigatória para atender o disposto no inciso III do artigo 36 da Lei federal nº 9.394/1996, por decisão da comunidade escolar, tendo em vista a posição geográfica de fronteira com países de fala espanhola.

Outras escolas, recentemente autorizadas e credenciadas para oferta de ensino médio, incluíram, na sua matriz curricular, a disciplina de Língua Espanhola para atender o disposto na Lei federal nº 11.161/2005.

Algumas instituições de ensino médio, nesse período, modificaram a matriz curricular e incluíram a Língua Espanhola de forma gradativa.

10 – A Língua Espanhola constitui-se em disciplina de oferta obrigatória pelas escolas no currículo de ensino médio, a partir de 2010, já que se esgotou o prazo de implantação gradativa, conforme disposto no *caput* e § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 11.161/2005. Logo, aquelas escolas que vierem a oferecer a Língua Espanhola em mais de uma série deverão implantar esta oferta em todas as séries, já a partir de 2010. Embora de oferta obrigatória no ensino médio, é facultativa a matrícula pelo aluno (artigo 1º, *caput*).

11 – A criação de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, conforme o previsto no artigo 3º da Lei federal nº 11.161/2005, depende de regulamentação do Conselho Estadual de Educação.

12 – O registro na documentação do aluno de aulas de Língua Espanhola realizadas em cursos ofertados por outras instituições, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 11.161/2005, só poderá ser feito pela escola após manifestação deste Conselho regulamentando o assunto.

13 – De acordo com o artigo 11, inciso V, da Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, a carga horária da Língua Espanhola, como língua estrangeira moderna, deverá ser incluída na carga horária da parte diversificada.

14 – Nos casos em que a escola de ensino médio já oferecia a Língua Espanhola como língua estrangeira moderna, para atender o disposto no inciso III do artigo 36 da Lei federal nº 9.394/1996, por decisão da comunidade escolar, esta poderá eleger outra língua estrangeira moderna para oferta em caráter optativo. Neste caso, a matrícula em Língua Espanhola será obrigatória para o aluno nesta escola.

15 – O currículo de toda instituição de ensino que ofereça ensino médio deverá ofertar pelo menos duas línguas estrangeiras modernas, sendo uma delas de matrícula obrigatória, e outra(s) de matrícula facultativa, mas a carga horária, tanto de uma quanto outra, quando cursada pelo aluno, será incluída na carga horária e na documentação escolar do aluno.

16 – De acordo com o disposto no *caput* do artigo 1º da Lei federal nº 11.161/2005, o aluno deve frequentar as aulas de língua estrangeira moderna definida pela comunidade escolar como obrigatória no currículo (art. 36, inciso III, da Lei federal nº 9.394/1996). Uma das disciplinas será de matrícula obrigatória, e comum a todos os estudantes do ensino médio, e facultativa para a(s) outra(s). O aluno que vier a se matricular apenas na língua estrangeira moderna obrigatória não poderá sofrer prejuízo nas horas diárias e anuais mínimas.

17 - A expedição de documentação de conclusão parcial ou final do ensino médio para o aluno deverá incluir o registro do aproveitamento, tanto da língua estrangeira obrigatória, quanto da facultativa, cursadas pelo aluno.

18 – A documentação expedida pela escola deve informar, se for o caso, a opção do aluno por não frequentar a língua estrangeira moderna, de matrícula facultativa.

19 - Embora não haja na legislação de ensino definição quanto à carga horária a ser cumprida na língua estrangeira moderna, obrigatória ou optativa, este Colegiado recomenda a oferta da Língua Espanhola no currículo escolar, incluindo, no mínimo, dois períodos semanais em um dos anos do ensino médio. Cabe destacar que, para um bom domínio de língua estrangeira, é fundamental que o aluno tenha oportunidade de frequentá-la com uma carga horária significativa e continuada ao longo do curso.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que este Conselho oriente o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul quanto à inclusão da Língua Espanhola no currículo do ensino médio, a partir do ano letivo de 2010, nos termos deste Parecer.

Em 27 de outubro de 2009.

Augusto Deon – relator

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Indiara Souza

Richer Almeida Kniest

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de novembro de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente